



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Despacho:

### PARECER

**Ref.ª:** Proc. 2013 - 429/D – Ministério da Justiça.

**Assunto:** Parecer do Gabinete de Apoio sobre o Anteprojecto de diploma que define os termos de um procedimento extraordinário e urgente de formação de administradores judiciais.

#### 1. Objecto

Pelo Exmo. Sr. Chefe de Gabinete da Exma. Sra. Ministra da Justiça foi remetido, no passado dia 9 de Dezembro o presente anteprojecto, tendo sido solicitado ao Conselho Superior da Magistratura a elaboração de comentários e sugestões tidos por convenientes sobre esta iniciativa legislativa a serem emitidos com a máxima brevidade possível.

Na sequência de despacho proferido pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre estas matérias por comunicação recepcionada no passado dia 14.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

### 2. Enquadramento

O projecto ora em apreço surge com carácter urgente e pretende colmatar, no curto prazo, a carência de administradores judiciais num contexto em que não foi ainda constituída a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais prevista no respectivo Estatuto decorrente da recentemente aprovada Lei nº22/2013, de 26 de Fevereiro.

Numa síntese breve, o diploma proposta define a criação de um procedimento extraordinário e urgente de abertura de estágio para ingresso na carreira de administrador judicial, cabendo ao Centro de Estudos Judiciários, no imediato, levar a cabo o procedimento substituindo-se à entidade prevista na lei mas ainda não existente.

Como se explica no preambulo, está em causa a necessidade de promover medidas urgentes que permita conferir a eventuais interessados formação adequada ao exercício da actividade de administrador judicial. A situação sócio-económica do país determina a necessidade de conferir um especial ênfase aos processos de insolvência e recuperação de empresas, incluindo-se agora também o processo especial de revitalização, os quais vêm crescendo em número.

Está em causa uma dupla vertente formativa: teórica e prática. Donde, o projecto de diploma contendo apenas seis artigos, começa por definir o seu objecto e âmbito relativo à abertura de estágio para a carreira em causa, a qual, embora assegurada pelo Centro de Estudos Judiciários confere a esta entidade a possibilidade de celebrar protocolos com quaisquer entidades que entenda aptas à decorrente organização do estágio em causa. De todo o modo, confere-se, provisoriamente, ao CEJ até à conclusão do estágio as funções cometidas à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais. No art.3º prevê-se que o estágio tenha metade da duração prevista no art.8º, nº3 da Lei 22/2013, de 26 de Fevereiro não conferindo a aprovação no exame final o direito de ingresso automático como administrador judicial aos estagiários embora se cometa a estes uma preferência relativamente ao processo de recrutamento de administradores judiciais (art.5º).

### 3. Apreciação

**3.1.** As alterações propostas implicam com razões de política legislativa, nelas não se detectando influência decisiva sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais nos termos constitucionalmente previstos.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Porém, inserindo-se a matéria em discussão no âmbito da actividade jurisdicional, irão emitir-se alguns considerandos procurando proceder a uma substantiva apreciação da proposta e da conceptualização normativa subjacente.

Desde logo, a natureza extraordinária da presente iniciativa legislativa é justificada pela necessidade de providenciar pela formação de administradores judiciais em função das necessidades sentidas com a proliferação de processos de insolvência e de recuperação de empresas que vêm, aliás, causticando a actividade dos tribunais, em particular dos tribunais de comércio. Essa urgência existe, justificando, por exemplo, uma intervenção que se deseja na área dos quadros humanos adstritos a esses tribunais, sendo certo, porém, que não logrou, três meses decorridos, que se procedesse à criação da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais. Nos termos do art.32º, nº.7 da Lei 22/2013, mantém-se, é certo, a extinta Comissão de Apreciação de Controlo da Actividade dos Administradores Judiciais mas apenas em “gestão corrente” e não se assegurando o controlo designadamente sancionatório que a Lei 22/2013 pretendeu assumir de modo mais intenso.

**3.2.** Numa análise de precisão técnico-jurídica, anote-se a necessidade alterar a redacção do art.1º de modo a abranger nas competências atribuídas ao CEJ o exame de admissão que exorbita do conceito estrito de estágio ou ainda o nº3 do art.2º responsabilizando o mesmo CEJ pela nomeação de um patrono. Neste caso, a ausência de uma entidade que procedesse a tal nomeação inviabilizaria o período prático de 45 dias de estágio devendo, neste contexto temporal de urgência, tornar claro no texto legislativo o catálogo de competências atribuídas à entidade que tutelará esta área de modo praticamente exclusivo – o CEJ. Finalmente, ecoando ainda preocupações manifestadas no parecer da Associação Sindical de Juizes Portugueses para que se remete, alerta-se para a cuidada concatenação dos prazos ora previstos, atenta a sua redução a metade, com o disposto nos artigos 7º, nº4 e 9º, nº2 da Lei 22/2013 que funciona como matriz em relação a esta proposta.

**3.3.** Duas notas finais. Reconhece-se o carácter urgente da intervenção legislativa em apreço e aceita-se, neste contexto, a excepcionalidade das medidas ora adoptadas que, de todo o modo, condicionam a formação necessária dos administradores judiciais ao diminuir para metade o período respectivo de estágio sem que exista uma entidade especificamente estruturada para supervisionar esta actividade, conforme expressa intenção da lei já em vigor. Alerta-se, porém, de todo o modo, para a necessidade de, sem prejuízo da correcção das imprecisões técnicas



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

referenciadas, dever encontrar-se, no curto prazo, uma estrutura normativa coerente que permita ao sistema judicial intervir de forma sustentada e estrutural na área desta jurisdição especializada, dotando os tribunais de comércio de meios materiais e humanos que permitam fazer face às exigências conjunturais recentes, reconhecidamente avassaladoras.

Aos 17 de Junho de 2013.

**José Manuel Igreja Martins Matos**

.....  
Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura (em acumulação de funções)